

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

12 DEZ 2017

Protocolo: 924/17

Processo: 924/17



Projeto de Lei nº. 844/17

AO EXPEDIENTE

Em: 12 DEZ 2017

Presidente

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 291 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

12 DEZ 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Acrescenta, altera e revoga dispositivos do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001."

Senhores Parlamentares, compete à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, normatizar, planejar, executar, coordenar, articular, avaliar e supervisionar as Políticas de Defesa Sanitária Animal, por meio de programas gerais e especiais, fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários e outras atividades que lhe forem conferidas, no Estado de Rondônia, visando a preservação e a proteção da saúde animal, bem como a proteção ambiental objetivando a valorização da produção e da saúde pública, sempre atuando em cooperação com os setores dos Poderes Executivos e Legislativo, com os produtores e com a iniciativa privada.

Importante registrar que a legislação vigente, principalmente no que diz respeito à implantação de taxas para a defesa sanitária animal, está desatualizada havendo razão suficiente para a criação de maior padronização e proporcionalidade dessas taxas. E, com vistas ao equilíbrio das mesmas, foram usados dois parâmetros principais: a espécie e a quantidade a ser transportada.

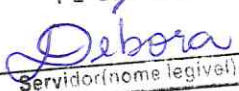
Assim, a matéria pretendida possibilitará a padronização das tarifas que proporcionarão de forma mais justa e equilibrada suas cobranças, alinhando o Estado de Rondônia com as novas políticas de defesa sanitária nacional e internacional, buscando a sustentabilidade financeira necessária para que possamos manter a indispensável segurança sanitária agropecuária e continuarmos avançando na melhoria de nosso status.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**RECEBIDO**

12 DEZ 2017

  
Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Os incisos I, XI, XII e XIII do § 1º, e o § 2º do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....

§ 1º. ....

I - a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para o transporte de animais será cobrada de acordo com a Tabela disposta abaixo:

| Espécie(s) Animal (is)/Grupo Animal/<br>Categoria Animal                              | Unidade de cobrança                                             | Valor (UPF) |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-------------|
| Bovídeos (bovinos e bubalinos), equídeos (equino, muar, asinino)                      | Por animal                                                      | 0,039       |
| Ovinos, caprinos, suídeos (suínos e javalis), taiassuídeos (cateto e queixada)        | Por animal                                                      | 0,016       |
| Aves de 1 dia                                                                         | A cada grupo de até 250 animais ou fração                       | 0,08        |
| Aves demais categorias                                                                | A cada grupo de até 100 animais ou fração                       | 0,08        |
| Aves Ornamentais                                                                      | Por animal                                                      | 0,08        |
| Ovos férteis                                                                          | A cada grupo de até 250 ovos ou fração                          | 0,08        |
| Peixes - alevinos                                                                     | Até 3 milheiros                                                 | 0,05        |
|                                                                                       | A partir de 3 milheiros, para cada milheiro ou fração adicional | 0,02        |
| Peixes - pescado                                                                      | Por tonelada ou fração                                          | 0,1         |
| Peixes - adultos                                                                      | A cada grupo de até 250 animais ou fração                       | 0,05        |
| Peixes - ovos/gametas/larvas/pós-larvas                                               | A cada milhão ou fração                                         | 0,08        |
| Peixes - ornamentais                                                                  | Por documento (GTA)                                             | 0,08        |
| Qualquer outra espécie animal, grupo e/ou categoria animal não previsto anteriormente | Por documento (GTA)                                             | 0,08        |

.....





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

XI - emissão de registro e licenças de estabelecimentos de produto de uso na pecuária, anual..... 3,90 UPF;

XII - desinfecção de veículos, por eixo..... 0,20 UPF;

XIII - outros tipos de cadastros, certificados, documentos e registros que forem incorporados às práticas 0,17 (zero vírgula dezessete) a 1,74 (um vírgula setenta e quatro) UPF, conforme Portaria do Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

.....”

Art. 2º. O artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 28. ....

.....

XV - emissão do Termo de Transferência de Responsabilidade de Bovinos e Bubalinos - TTRBB, por animal, ..... 0,039 UPF;

XVI - emissão de Declaração Cadastral, por documento .....0,05 UPF;

XVII - emissão de Saldo, por documento .....0,04 UPF;

XVIII - emissão de Extrato de Estoque Animal, por folha .....0,04 UPF;

XIX - registro de credenciamento de empresas promotoras de eventos de aglomerações de animais (exposições e feiras pecuárias, leilões e congêneres) ..... 1,66 UPF; e

XX - bloco de Certificado de Inspeção Sanitária - modelo E (CIS-E), contendo 25 números distintos ..... 1,0 UPF.”

Art. 3º. O artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, passa vigorar com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, a seguir:

“Art. 28. ....

.....

§ 2º. Fica dispensada da cobrança da taxa para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito de até:

I - 50 aves adultas;

II - 100 aves de 1 dia;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

III - 100 ovos férteis de aves;

IV - 1000 ovos/gametas/larva/pós-larva de peixes; e

V - 100 alevinos.

§ 3º. Fica dispensada da cobrança da taxa para emissão mensal de até 1 (uma) Declaração Cadastral, Saldo e Extrato de Estoque de Animal.

§ 4º. Fica dispensada da cobrança da taxa para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA para o trânsito intraestadual de movimentação de animais, quando:

I - não ocorrendo comercialização e o trânsito tiver como origem e destino o mesmo proprietário; ou

II - não ocorrendo comercialização e o trânsito tiver como destino aglomeração de animais.

§ 5º. As cobranças que tratam o caput deste artigo referem-se a qualquer tipo de trânsito animal, qualquer finalidade ou forma de transporte, devendo ser aplicadas para o trânsito intraestadual ou interestadual.”

Art. 4º. Ficam revogados os incisos II, III, IV, V, VI, VII e IX do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.